



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600946-92.2020.6.21.0012 - Cristal - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ZUGE RAATZ VEREADOR, CLAUDIO ZUGE RAATZ

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL KROLOW CORREA - RS68579-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL KROLOW CORREA - RS68579-A

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO NA CAMPANHA. DECLARAÇÃO COMO CESSÃO DE AUTOMÓVEL E RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas de candidato ao cargo de vereador, relativas às eleições municipais de 2020, em virtude do recebimento de recurso de origem não identificada, referente à cessão de veículo apontado como recurso próprio mas registrado em nome de um terceiro.

2. Realizada cessão do veículo e registrada nas contas de campanha, consoante se verifica no demonstrativo juntado aos autos. Inconsistência quanto à indicação do proprietário do bem. No caso, sendo o veículo de propriedade do pai do recorrente, não se exige a apresentação de recibo eleitoral do CPF do candidato, na condição de doador pessoa física, para o seu respectivo CNPJ de campanha. Art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19. Contudo, referida dispensa de comprovação não exime a obrigação do candidato de registrar no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) o veículo empregado na campanha, instruindo, ainda, com a



documentação hábil a comprovar a propriedade do automóvel declarado.

3. O candidato atendeu ao registro no SPCE, mas deixou de apresentar documento hábil. Malgrado a incompletude do termo de cessão apresentado nos autos, tal falha em nada obsteu a análise contábil das contas por esta Justiça Especializada. Irregularidade meramente formal. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto o diminuto grau de reprovabilidade e de lesão jurídica, o que não justifica a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas de CLAUDIO ZUGE RAATZ relativas ao pleito de 2020, afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 50,00 ao erário, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21/09/2023.

DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLAUDIO ZUGE RAATZ, candidato ao cargo de vereador no Município de Cristal/RS, contra a sentença proferida pelo Juízo da 012ª Zona



Eleitoral que desaprovou suas contas relativas ao pleito de 2020 e determinou o recolhimento de R\$ 50,00 ao Tesouro Nacional, em virtude do recebimento de recurso de origem não identificada, relativo à cessão de veículo apontado como recurso próprio mas registrado em nome de terceiro.

Em suas razões, argumenta ser desarrazoada e desproporcional a desaprovação das contas eleitorais tomando por base a ocorrência de apenas uma falha. Afirma que o veículo cedido para uso na sua campanha pertence ao seu pai e que o termo de cessão, para fins de comprovação da propriedade do automóvel, foi colacionado nos autos sem a aposição das assinaturas dos envolvidos. Relata que o equívoco se deu por verdadeiro lapso do profissional de contabilidade quando da juntada da documentação ao caderno processual. Acrescenta que a doação estimada em dinheiro perfaz uma quantia ínfima de R\$ 50,00 e que não demonstra lesão à transparência da contabilidade, nem caracteriza qualquer ilícito eleitoral que embase a reprovação das contas. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, aprovando as contas ainda que com ressalvas (ID 45407347).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas eleitorais com ressalvas, afastando a obrigação de recolhimento da importância de R\$ 50,00 ao Tesouro Nacional (ID 45450917).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas em exame foi desaprovada pelo juízo sentenciante em decorrência da falta de comprovação de que o veículo marca VW, modelo Gol 1.6A, placas IPU 4664, utilizado na campanha do recorrente, integrava o patrimônio do candidato, configurando, portanto, o recebimento de recursos de origem não identificada.

O veículo foi declarado como cessão de automóvel e recurso estimável em dinheiro no importe de R\$ 50,00, tendo sido realizada a juntada de termo de cessão incompleto, estando ausente nos autos o respectivo recibo eleitoral.

O recorrente argumenta ser excessiva a decisão de reprovação de suas contas, porquanto somente restou apurada uma falha e esta foi devidamente justificada.

Esclarece que a juntada do termo de cessão do veículo sem as assinaturas das partes se deu apenas por descuido, sendo possível perceber que jamais houve má-fé ou dolo na conduta do candidato.

Da análise do caderno processual, merecem acolhida, ainda que parcialmente, as explicações apresentadas pelo candidato, para fins de aprovar suas contas com ressalvas, pois a impropriedade em questão é, de fato, meramente formal.

A realização da cessão do veículo, no valor de R\$ 50,00, foi registrada nas contas



de campanha, consoante se verifica no demonstrativo de ID 45407299. Contudo, verificou-se inconsistência quanto à indicação do proprietário do bem, que, no caso, é o genitor do recorrente, mas foi consignado que o veículo compunha patrimônio do candidato.

Ainda, constato a incompletude do termo de cessão colacionado aos autos que, de fato, se apresenta irregular, pois ausentes as assinaturas de cedente e cessionário, assim como a não apresentação de recibo eleitoral.

Como é cediço, é facultada aos candidatos a utilização de recursos próprios em campanha eleitoral, desde que adquiridos em período anterior ao registro de candidatura e observados os limites globais de gastos alusivos ao cargo político em disputa, a teor do que dispõe o art. 27, § 1º, c/c os arts. 7º e seguintes, da Resolução TSE n. 23.607/19:

À vista disso, a cessão de automóvel de propriedade do candidato, nos termos do art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, é dispensada de comprovação:

Art. 60 (...)

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. (Grifo nosso)

Sobre os gastos eleitorais, o TSE já sinalizou que “o legislador foi assertivo ao excepcionar da prestação de contas apenas a cessão de automóveis de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha” (Cta. 060045055, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6.8.2018).

In casu, sendo o veículo de propriedade de Verno Dummer Raatz, pai do recorrente, não se exige, portanto, a apresentação de recibo eleitoral do CPF do candidato, na condição de doador pessoa física, para o seu respectivo CNPJ de campanha.

Contudo, referida dispensa de comprovação não exime a obrigação do candidato de registrar, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o veículo empregado na campanha, instruindo, ainda, a documentação hábil a comprovar a propriedade do automóvel declarado. Aqui reside a celeuma, pois o candidato atendeu ao registro no SPCE, mas deixou de apresentar documento hábil.

Malgrado a incompletude do termo de cessão apresentado nos autos, sem as assinaturas necessárias, não vislumbro que a ocorrência desta conduta seja suficiente para



confirmar o recebimento de recursos de origem não identificada para o financiamento da campanha eleitoral. Ademais, tal falha em nada obstou a análise contábil das contas por esta Justiça Especializada.

Diante das circunstâncias e das peculiaridades do caso específico, reputa-se que não há como deixar de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que estamos diante de um diminuto grau de reprovabilidade e de lesão jurídica, o que não justifica a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Desse modo, conquanto o candidato, no caso vertente, não tenha apresentado o termo de cessão devidamente assinado para indicar a propriedade do bem, informou, ainda que equivocadamente, na prestação de contas em análise, a cessão do aludido automóvel, revestindo-se a irregularidade, por conseguinte, de caráter meramente formal, inapta a ensejar a desaprovação das contas, conforme preconiza o art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n. 9.504/97.

Como consequência, o recurso comporta parcial provimento.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **provimento parcial** do recurso, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 50,00 ao erário, nos termos da fundamentação.

